



Ofício n.º 112/2021-GAB.P

Belém(PA), 22 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL n.º 007/2021.



Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 007 de 11 de maio de 2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os petshops, clínicas e hospitais veterinários informarem à Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, Veto n.º 01/2021, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 007, de 11 de maio de 2021, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de os petshops, clínicas e hospitais veterinários informarem à Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências.**

O escopo da proposição, depreendo, é coibir os maus tratos de animais, por meio de denúncias a serem feitas por petshops, clínicas e hospitais veterinários, quando detectados indícios dessa prática inaceitável. As denúncias deverão ser dirigidas, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, através de ofício por escrito, contendo as informações pertinentes à qualificação, nome, endereço e contato do acompanhante do animal e ao relatório do atendimento prestado, contendo espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde e os respectivos procedimentos adotados.

Ocorre que ao esmiuçar o projeto de lei, evidenciei obstáculo que impede venha a ser sancionado.

O conteúdo do PL n.º 007/2021, é idêntico, na verdade, à Lei n.º 9.425, de 27 de dezembro de 2018, que “Institui no Município de Belém a obrigatoriedade de petshops, clínicas, consultórios e hospitais veterinários denunciarem indícios de maus tratos nos seus animais atendidos, e dá outras providências”, que se encontra em plena vigência.

Constatam-se algumas poucas disposições distintas, nada mais. O atual legislador tomou como base as mesmas medidas estipuladas pela legislação já existente.

Em razão da matéria tratada no PL n.º 007/2021, foi solicitado parecer técnico à Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, que informou não deter competência para atuar junto aos estabelecimentos relacionados, já que o Centro de Zoonoses apenas se ocupa da vigilância da saúde pública, buscando o controle de zoonoses.

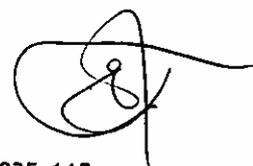
A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, manifestou-se pela sanção do projeto de lei, fazendo alusão à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme art. 32:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”



Não se pode esquecer que, na atualidade, as ações emanadas do Poder Público que visam a proteção dos animais estão se intensificando, vez que não mais se aceitam atos praticados pelo homem que atentem contra a integridade dos animais.

Posta assim a questão, concluo pelo não cabimento do PL n.º 007/2021, frente à incompatibilidade de seus termos à Lei n.º 9.425, de 27 de dezembro de 2018, já que se limita a repetir as disposições contidas nesta Lei, o que me leva a reconhecer a necessidade de vetar a proposição.

A transcrição quase integral do texto da Lei n.º 9.425/2018 no bojo do projeto de lei em análise, justifica plenamente o seu veto, por contrariedade às regras do processo legislativo, alcançando e prejudicando o próprio interesse público da pretensão, sem que se possa admitir legal essa duplicidade de leis versando sobre um mesmo tema.

De tal modo, decido então pelo veto irrestrito do PL n.º 007/2021.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, para vetar *in totum*, o Projeto de Lei n.º 007, de 11 de maio de 2021.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE JUNHO DE 2021.

Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém